Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2049/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6090/2013
PROTOCOLO	: 1413723
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPÃ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE EXERCÍCIO ANTERIOR – NÃO ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal e regulamentar, em razão da utilização dos Recursos do exercício anterior, sem a abertura de crédito adicional, assim, a prática de infração enseja na aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Laguna Carapã, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, com aplicação de **multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Laguna Carapã, exercício de 2012, gestão do Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão – Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 4397/2016, peça nº 59, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas pelo seguinte motivo:

> - Utilização dos Recursos do exercício anterior, sem a abertura de crédito adicional, na forma prevista no Artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007.

A Auditoria, por meio do Parecer PSS – 26291/2017, peça nº 63, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão – opinião compartilhada pelo representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer 3ª PRC nº 6103/2018, peça nº 64.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Restou evidenciado o equilíbrio na gestão das contas do FUNDEB de Laguna Carapã, conforme apontamentos da Equipe Técnica, os quais foram corroborados pela Auditoria e Ministério Público de Contas.

No entanto, o Fundo utilizou recursos do exercício anterior no total de R$ 249.958,40 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), sem a abertura de crédito adicional.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária elevando o valor para R$ 4.090.648,55 (quatro milhões noventa mil seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 164.256,76** (cento e sessenta e quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 07.

O resultado patrimonial de 2012 apresentou um déficit na importância de **R$286.644,51** (duzentos e oitenta e seis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2011	**455.752,94**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**286.644,51**
Resultado Patrimonial do Exercício – 2012	**169.108,43**

- OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL:

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício de 2012 o montante de **R$ 2.613.835,44** (dois milhões seiscentos e treze mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), destinados à remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Total Receita	**3.958.465,10**	**100**
Total Aplicado	**4.044.266,82**	**102**
Ensino Fundamental (60%)	**2.613.835,44**	**66,03**
Educação Básica (40%)	**1.430.431,38**	**36,14**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

Contudo, evidencia-se que ao final do exercício de anterior, existia um saldo financeiro, conforme Balanço Patrimonial, Anexo 14, registrado sob o título *"banco conta movimento e banco conta vinculado",* no montante de R$ 249.958,40.

O saldo dos recursos do Fundeb transferido para o exercício seguinte, nos termos do § 2º do art. 21 da Lei Federal 11.494/07, deverá ser utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante a abertura de crédito adicional, conforme estabelece a citada Lei.

No entanto, tal determinação não foi observada pelo gestor, assim, entendo que não foram cumpridas as exigências legais e regimentais na elaboração desta Prestação de Contas, pois a impropriedade apontada caracteriza infração ao mencionado dispositivo legal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo os pareceres da Equipe Técnica da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo de Manutenção Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Laguna Carapã, exercício de 2012, gestão do Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, Prefeito Municipal, CPF nº 325.170.841-49, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, imputadas em julgamentos de outros processos;

II – Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor acima nominado, por infração à norma legal, consoante previsão contida nos artigos 42, VIII, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-NEI
SETAC-MSS/ARP